



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 042/19, de autoria do Vereador Divino Ramos, que “Isenta do pagamento de uso do transporte coletivo a Guarda Municipal e Agentes Municipais de Trânsito.”

Relator: Ver. Jurandir Oliveira

I – Relatório

O Vereador Divino Ramos apresenta projeto de lei que isenta do pagamento de uso do transporte coletivo, os integrantes da guarda municipal e agente municipais de trânsito.

II – Análise

O presente Projeto de Lei proposto pelo Nobre Vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas. Entretanto, apesar da boa intenção do Edil, a matéria versada no presente projeto já foi tratada na Legislação Municipal pelo Estatuto da Guarda Municipal, a Lei Complementar nº 11/12.

Do ponto de vista material não há dúvida que o tema do transporte coletivo é de interesse local (art. 30, I e V da CF), contudo, há no projeto ora em exame violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Primeiramente, se os servidores estão em serviço o transporte deve ser fornecido por seus “empregadores”, ou seja, pelo Estado ou Município, conforme o caso. E se não estão em serviço qual a razão da distinção. No que se diferenciam do cidadão comum ou dos demais servidores? Em nada. Daí, a afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

No Brasil é notória a concessão de benefícios para determinadas classes que compõe a sociedade, através de descontos ou isenções completas sobre o pagamento de um determinado preço ou tarifa de um serviço público, sob a alegação de se realizar a justiça social.

Na verdade, a justiça social está longe de ser atingida, pois ao se conceder a gratuidade a uma determinada categoria de usuários está se penalizando, diretamente, os demais usuários pagantes do sistema. Essa injustiça é maior ainda, nos serviços de transporte



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

público de passageiros, pois os seus usuários são compostos em grande escala por trabalhadores de baixo poder aquisitivo.

Tal fato ocorre devido à composição da tarifa, que é o resultado custo operacional dos serviços de transporte dividido pelo número de usuários pagantes, o que nos permite concluir, que quanto maior o número de gratuidades no sistema, menor será o número de pagantes, e consequentemente, maior será a tarifa paga pelo sacrificado trabalhador brasileiro.

É certo que a concessão de gratuidades nos serviços de transporte de passageiros sem a devida indicação das fontes de recursos, e sem avaliar previamente o grau de necessidade da categoria de usuários beneficiados, não encontrará amparo no meio de nossa sociedade, pois a mesma já está enfrentando uma série de problemas, como desemprego e a escassez de recursos para aquisição de gêneros de primeira necessidade, e está consciente que qualquer benefício tarifário representa no final um aumento na passagem de ônibus.

Com efeito, o art. 135 da Constituição Estadual, repetindo o que prescreve o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta nas contratações públicas, o que certamente inclui a política tarifária fixada pelo Poder Executivo, a fim de remunerar o particular concessionário ou permissionário do serviço, sob pena de violação do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de delegação (concessão ou permissão) do serviço público de transporte coletivo.

Neste sentido, pronuncia a jurisprudência:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL – VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É constitucional a Lei Municipal de Lins 5.349, de 2 de julho de 2010, que instituiu hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por víncio de



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos - Violação dos arts. 2º e 61, § 1, II, 'b', da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e 'ex vi' dos arts. 5º, 25 e 47, XVIII, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente" (TJSP, ADI 0366707-28.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 26-10-2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.158/24.02.2010, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Acrescenta mais um inciso no artigo 1º e dá nova redação ao § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 6.213 que regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência' - reserva-se exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que, como a ora impugnada, disponham sobre o serviço de transporte coletivo, porquanto é dele, e privativa, a atribuição de disciplinar os serviços públicos municipais. Inconstitucionalidade que também brota do ato normativo vergastado por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito aos passageiros de que trata - violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual – ação procedente" (TJSP, ADI 0142417-



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

30.2010.8.26.0000, Rel. Des. Palma Bisson, v.u., 26-10-2011).

“Arguição de constitucionalidade. Lei municipal que estende benefício, de gratuidade no transporte público a maiores de sessenta anos. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, XVIII, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Sanção que não convalida o vício. Ausência de previsão dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante. Ação julgada Procedente” (TJSP, ADI 0525886-95.2010.8.26.0000, Rel. Des. CauduroPadin, v.u., 24-08-2011).

CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÕES TARIFÁRIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. ARTS. 8º, 10 E 82, VII, CE/89. ART. 61, § 1º, II, B, CF/88. Afiguram-se constitucionais leis municipais outorgando isenções tarifárias quanto ao transporte coletivo local, uma vez presente vício de iniciativa, por se estar diante de matéria de exclusiva legitimação do Chefe do Poder Executivo, como discorre art. 61, § 1º, II, b, CF/88, adotado pela Carta Estadual (art. 8º), o que implica em agressão ao princípio da separação e autonomia dos poderes (art. 10, CE/89), sem falar na indevida ingerência na organização administrativa, já agora em ofensa ao art. 82, VII, CE/89. Unâime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053864187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em
24/06/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4015/2012, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. GRATUIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE ENDEMIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE AUTORIA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal nº 4015/2012, do município de Viamão, originada de projeto de Vereador, em face de vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre transporte coletivo, serviço público essencial, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 61, II, b, da Constituição Federal e 82, VII, da Constituição Estadual Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053359063, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/05/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÃO. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Legislativo que confere isenção do valor de tarifa do transporte coletivo a policiais militares e civis. A fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente. Ação julgada procedente. Por maioria. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019055953, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/10/2007)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

O que ocorre é que projetos desta natureza muitas vezes acabam adentrando em esfera de exclusiva competência do Poder Executivo. Se de um lado é possível a iniciativa de leis sobre serviço público, por outro lado não é possível ao Poder Legislativo usar da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Ou seja, não pode o Poder Legislativo querer administrar o Município através da lei ou substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. Neste sentido não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações aos concessionários de serviço ou obra pública afetando o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

III – Voto

Em face do exposto, ante a ilegalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista matéria regulamentada pela Lei nº 11/12 e violação aos princípios da separação da harmonia do poderes, impessoalidade e isonomia a Comissão de Justiça e Redação opina pelo arquivamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 038/19.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de outubro de 2019.

Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 045/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Vice-Presidente

Relator